

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 063ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO ESTADO DO MARANHÃO.

"A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, PREVISTA NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, **É MEIO PROCESSUAL HÁBIL PARA APURAR FATOS ANTERIORES AO PERÍODO ELEITORAL**, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (TSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 060048378/AP, RELATOR(A) MIN. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, ACÓRDÃO DE 06/11/2023, PUBLICADO NO(A) DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO 233, DATA 27/11/2023).

COLIGAÇÃO CHEGOU A VEZ DO POVO, composta pelos partidos **MDB, PSB, PRD, PP** e pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA**, formada para disputa majoritária à Prefeitura de São João Batista/MA, pelos partidos **PC do B, PT** e **PV**, devidamente qualificada no DRAP n.º 0600198-68.2024.6.10.0063, neste ato, representada pelo Senhores Eduardo Henrique Tavares Dominici, portador do CPF n.º 413.986.863-34, do Título de Eleitor 020256981112, residente e domiciliado no Povoado Cruzeiro, s/n, Zona Rural, São João Batista/MA e José Ribamar Pereira Santos, portador do CPF n.º 466.558.243-20, do Título de Eleitor n.º 022082151180, residente e domiciliado no Povoado Campinas, Zona Rural, São João Batista/MA, nos termos da ATA DA CONVENÇÃO MUNICIPAL ELEITORAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/MA, devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral, **JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO DOS ANJOS**, brasileiro, casado, candidato à prefeito municipal, portador do CPF n.º 255.683.373-49, Título de Eleitor n.º 003508371147, residente e domiciliado na Avenida Pedro Neiva de Santana, n.º10, Bairro Campinas, São João Batista/MA, CEP 65.225-000, **LUIZ CARLOS PINTO EVERTON**, candidato à vice-prefeito, portador do CPF 215.766.703-25, título de eleitor n.º 01485886581180, residente e domiciliado na Travessa Serra Nunes, n.º 01, bairro Paulo VI, São João Batista/MA vem por conduto dos seus advogados abaixo assinados (*daniel@danielleiteadvogados.com*), à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 96, inciso I da Lei n.º 9.504/97 propor:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Em face de:

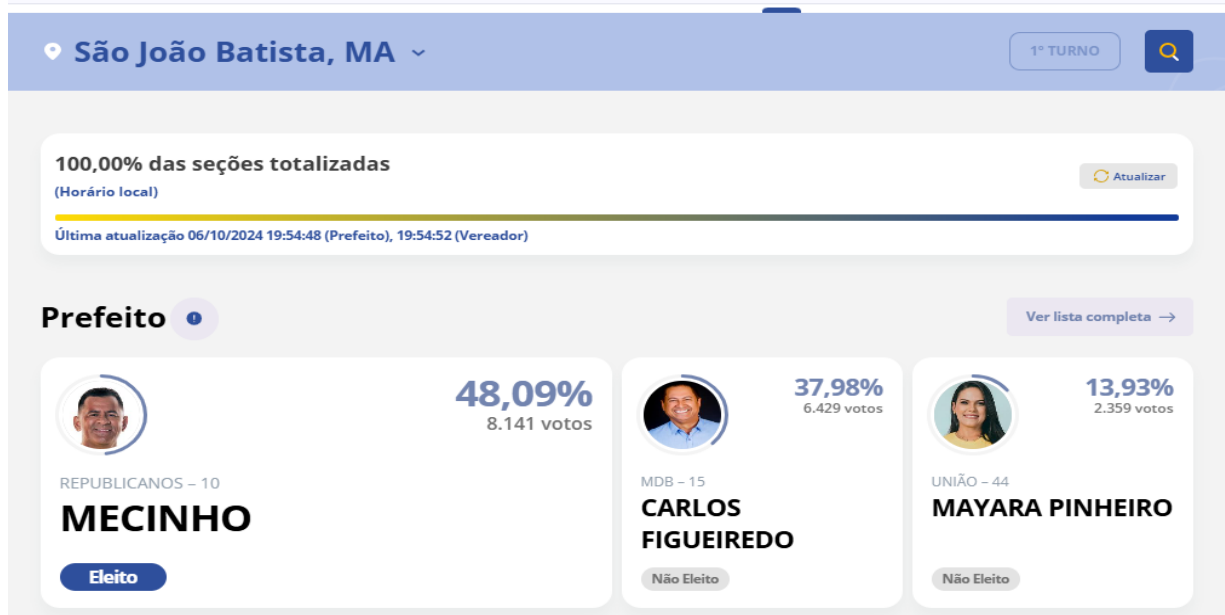
EMERSON LIVIO SOARES PINTO, brasileiro, casado, prefeito municipal de São João Batista/MA, candidato à reeleição e reeleito, inscrito no CPF n. 375.919.593-87 e RG 0493802820137, com endereço para notificação Praça da Matriz, 29 – Centro, São João Batista – MA, Cep 65.225-000, e de **WILLIAN PENHA BARROS**, candidato à vice-prefeito, portador do CPF 332.530.133-91, título de eleitor n.º 176880131155, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, Centro, São João Batista, CEP 65225000, em decorrência dos fundamentos a seguir.

A demanda se propõe pela breve explanação de fato e de direito a seguir expostas.

OS FATOS

Nas eleições em São João Batista/MA ocorreram fatos graves que denotam a prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e político, práticas que subverteram a vontade do eleitorado e macularam a normalidade e legitimidade do pleito.

A prova do alegado tem-se que os investigados sagraram-se vencedores nas eleições de 2024, em que o prefeito reeleito Sr. Mecinho obteve 48,09% dos votos, o equivalente a 8.141 votos, enquanto os adversário Sr. Carlos Figueiredo em segundo lugar obteve 37,98% dos votos, o equivalente a 6.429 votos e em terceiro lugar a Sr. Mayara Pinheiro com 13,93% dos votos, o equivalente a 2.359 votos:



Pois bem, vejamos as ilicitudes praticadas.

Logo no início da caminhada eleitoral, ainda no período de pré-campanha, no dia 05 de agosto de 2024, os investigados realizaram ato de convenção eleitoral municipal, em total dissonância à legislação eleitoral. A afronta à Justiça Eleitoral foi tamanha, que

ocorreu desde convenção em espaço aberto, convite irregular, propaganda irregular, efeito outdoor, carreata, caminhada, motocada, carro de som, jingles com pedido explícito de voto, transporte irregular dos convenionados, até distribuição de camisas.

O abuso de poder político e econômico no intuito de favorecimento na campanha eleitoral com utilização da máquina pública, em clara intenção de captação ilícita de sufrágio restou configurado mediante a contratação de pessoal por tempo determinado em período vedado, bem como a utilização de máquinas para restauração de estradas às vésperas do pleito eleitoral no dia 05/10/2024, inclusive com instauração de procedimento policial com apreensão da Pá Carregadeira, estando em fase de investigação criminal.

Eis o festival de ilegalidades.

DO ABUSO DE PODER

Sobre o cabimento de Investigação Judicial Eleitoral, dispõe o art. 22 da Lei nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: [...]

E justamente com fulcro nesse artigo é que se propõe a presente demanda, dada a quantidade considerável de fatos capazes de denotar a efetiva existência de abuso de poder econômico cometido pelos investigados, com o intuito de obtenção de votos na última eleição.

Segundo ensina Rodrigo López Zilio (*in* Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020, p. 650):

"[...] a AIJE apresenta significativa importância na esfera especializada, fundamentalmente porque é o meio processual adequado para combater os atos de abuso lato sensu. Ou seja, todo e qualquer ato de abuso – seja de poder político, de autoridade, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social – que tenha interferência na normalidade do pleito, independentemente de adequação típica prévia, pode (e deve) ser objeto da investigação judicial, que é a ação adequada para combater os atos de abuso de poder que se consubstanciam em conceitos jurídicos indeterminados e apresentam caráter de generalidade."

Em sede de AIJE, pode-se também processar, em conjunto questões de abuso de poder econômico, a captação ilícita de sufrágio, segundo se extrai de julgados do c. TSE ao julgar questões que tais:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PROMESSA E OFERTA DE DINHEIRO A ELEITORES. APREENSÃO DE DINHEIRO. LISTA DE ELEITORES. MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO

PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime em que o TRE/AL reformou sentença para julgar procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelos agravantes - Vereador de Rio Largo/AL eleito em 2020 e seu cabo eleitoral -, declarando-lhes inelegíveis por 8 anos e impondo, ao primeiro, a cassação do diploma e multa de R\$ 15.000,00. 2. Defere-se, na condição de assistente simples, o ingresso do primeiro suplente da legenda pela qual eleito o agravante em virtude do notório interesse jurídico envolvendo a cassação do diploma. Precedentes.3. **Consoante o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto.**4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: **a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; b) dolo específico de obter o voto do eleitor; c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.** 5. De outra parte, esta Corte Superior entende que "[...] **o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura**" (AgR-REspe 1057-17/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13/12/2019). Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". 6. No tocante à prova do ilícito, este Tribunal já assentou que as condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes. 7. Na espécie, é incontroverso que Paulo Roberto Beserra Leite atuava como cabo eleitoral de Vanildo Rufino dos Santos, que concorria ao cargo de vereador de Rio Largo/AL nas Eleições 2020. O TRE/AL registrou que ele atuou na campanha "[...] pedindo votos e solicitando aos eleitores o apoio para angariar mais votos, o que foi confirmado pelo próprio investigado em sua defesa". 8. Extrai-se do aresto a quo que, na noite do dia 14/11/2020 - véspera do primeiro turno do pleito municipal -, policiais abordaram o cabo eleitoral quando saía da residência de Elisângela da Silva, acompanhado desta e de sua esposa, e encontraram no interior de seu veículo "[...] um envelope branco contendo R\$ 1.950,00 em espécie e 02 (duas) listas, uma delas com nomes de pessoas e valores, e outra com nomes, endereços e telefones; e no banco traseiro, santinhos e adesivos do candidato a vereador. Em seguida, realizaram busca pessoal em Paulo Roberto Beserra Leite, encontrando no bolso de sua calça a quantia de R\$ 850,00 e, em sua carteira, outros R\$ 305,00". 9. Ademais, conforme auto de prisão em flagrante, Elisângela da Silva, cujo nome constava em uma das listas com o valor a receber de R\$ 250,00, "[...] ao ser questionada pelo policial condutor Cícero Albery Lopes da Silva, teria confirmado que a situação se tratava de compra de votos, o que motivou a condução de todos à Delegacia de Polícia e a prisão em flagrante do [agravante] Paulo Roberto Beserra Leite".10. Constata-se, com base no quadro fático-probatório delineado no aresto regional, que as explicações apresentadas por Paulo Roberto Beserra Leite e Elisângela da Silva a respeito dos fatos carecem de qualquer credibilidade, tendo em vista a grande discrepância existente entre suas declarações perante a autoridade policial e as manifestações em juízo. 11. Primeiramente, Paulo Roberto declarou perante a autoridade policial "[...] que o esposo de Elisângela da Silva, Jailson Pinheiro da Silva, eventualmente lhe presta serviço como motorista e que teria ido à residência dele naquela noite para realizar o pagamento por tais serviços, no valor de R\$ 1.300,00" e "[...] que estava ajudando Vanildo Rufino dos Santos na campanha, tendo conversado com Elisângela da Silva e pedido seu apoio ao referido candidato. Quanto ao material encontrado em seu poder, disse que a lista com o nome das pessoas e números de telefone eram de amigos que iria telefonar e pedir votos ao candidato Vanildo Rufino Dos Santos; que a outra lista com o nome e valores lhe foi repassada pela coordenadora de campanha do candidato Vanildo Rufino dos Santos referente aos fiscais que iriam trabalhar no pleito".12. Já em sua contestação, ele "[...] afirma que o valor devido à Jailson Pinheiro da Silva seria de R\$ 1.600,00, divergindo do que tinha afirmado perante a autoridade policial (R\$ 1.300,00). Além disso, quando trata da lista contendo nomes de pessoas e valores encontradas no interior do seu veículo, nada

menciona sobre a lista de fiscais informada à autoridade policial, afirmando que tal lista se tratava de relação de devedores de sua esposa, alegando que constava o nome de Elisângela da Silva por ela ter adquirido uma mesa e estar devendo parcelas de R\$ 250,00".13. Elisângela da Silva, ao ser ouvida pela autoridade policial, apresentou relato distinto daquele que constara do auto de prisão em flagrante - o qual, contudo, foi confirmado em juízo pelo policial Cícero Albery Lopes da Silva. Negou que a visita de Paulo Roberto tivesse o objetivo de compra de votos, afirmando que esse teria ido à sua residência para pagar seu esposo, indicar-lhe o nome de Vanildo Rufino dos Santos e lhe convidar para ser fiscal de eleição do referido candidato. Em juízo, ela alterou mais uma vez seu depoimento, ratificando "[...] a versão apresentada na contestação de Paulo Roberto Beserra Leite, declarando que seu nome estaria na lista apreendida em razão de dívida existente com a esposa [deste], decorrente da aquisição de um móvel".14. Por outro lado, o depoimento em juízo da testemunha Adeilson José dos Santos, cujo nome também constava na lista apreendida com a indicação de valor de R\$ 200,00, contraria de forma contundente as explicações apresentadas por Paulo Roberto. Ele afirmou que "[...] não tinha nenhuma dívida ou valor a receber de Paulo Roberto Beserra Leite que motivasse seu nome na lista que foi apreendida com ele, bem como que não tinha conhecimento de que a esposa dele vendia móveis ou qualquer outro objeto". Afirmou, ainda, que não trabalhou oficialmente na campanha do agravante Vanildo Rufino dos Santos.15. Além disso, importa destacar que "[...] o total de dinheiro em espécie apreendido em poder de Paulo Roberto Beserra Leite (R\$ 3.105,00) é muito próximo da soma dos valores registrados na listagem encontrada no veículo referido (R\$ 3.380,00 - Id 9777867, fl. 3), sobretudo se considerarmos que naquela lista consta o nome de Elisângela da Silva, com valor a receber de R\$ 250,00, sendo que o [agravante] já tinha saído de sua casa quando foi conduzido pelos policiais à Delegacia. Portanto, o valor total apreendido com o [agravante] é quase idêntico à soma dos valores constantes na lista apreendida pelos policiais".16. Assim, não resta dúvida de que o candidato foi beneficiário das ações de Paulo Roberto, já que era seu o vasto material publicitário apreendido em poder do executor da compra de voto, e entre eles existia incontroverso vínculo com fins eleitorais, a indicar que ele ao menos tinha ciência da prática ilícita.17. Também se faz presente a gravidade dos fatos para violar a legitimidade do pleito diante elevada reprovabilidade da conduta de negociar vantagem indevida visando influenciar a vontade do eleitor na noite anterior ao dia do pleito em município de pequeno porte, conduta claramente apta a desequilibrar a disputa eleitoral. **Justifica-se, portanto, também, a condenação por abuso de poder econômico** proferida pelo TRE/AL.18. Agravos internos a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060040748, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2023).

No caso não é diferente do acórdão paradigmático do c. TSE. Em São João Batista/MA houve incidência comprovada da figura da captação ilícita de sufrágio, em razão da utilização da máquina pública, seja pelo abuso de poder econômico, seja pelo abuso do poder político. Isso, mediante contratação temporária de pessoal em período vedado, utilização de máquina da Prefeitura para restaurar estradas às vésperas das eleições, bem como uso de ônibus escolares em eventos de campanha, em claro favorecimento dos candidatos EMERSON LIVIO SOARES PINTO e WILLIAN PENHA BARROS.

Assim, necessário a demonstração e comprovação de cada ato com a devida ilegalidade:

- ➔ CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES, UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR EM CARREATA, ABUSO DE PODER POLÍTICO, AFRONTA AO ARTIGO 73, I DA LEI 9.504/97, BEM COMO ARTIGO 15, I DA RESOLUÇÃO 23.735/2024, CONDUTA VEDADA:



➔ CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM DOAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS PELO PRÉ-CANDIDATO/PARTIDO, QUANTIDADE NUMEROSA, ANÚNCIO PARA TODA A POPULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS **“QUEM AINDA NÃO TEM A CAMISA PARA A CONVENÇÃO DO TIME DA RECONSTRUÇÃO JÁ ESTÁ CORRENDO PARA GARANTIR. VEM FAZER PARTE DESSE DIA HISTÓRICO EM SÃO SÃO JOÃO BATISTA VOCÊ TAMBÉM!”**, AFRONTA AO ARTIGO 39, §6º DA LEI 9.504/97, ARTIGOS 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL, LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ARTIGO 22, ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO 23.732/2024:







Nesse contexto, cumpre informar que as supracitadas ilegalidades já estão sendo discutidas perante a Justiça Eleitoral em sede de Representação Eleitoral de n.º 0600197-83.2024.6.10.0063, sob o aspecto de condutada vedada e de propaganda eleitoral irregular, inclusive, com concessão de liminar:

(...)

Segundo a análise dos fatos narrados e das provas até então produzidas, há fortes indícios da realização de propaganda eleitoral antecipada e de conduta vedada, consistente na utilização de bens afetados ao serviço público, como um ônibus escolar, para promover o transporte de eleitores para a convenção partidária e participação em carreata, bem como o uso de *outdoor* e distribuição de camisetas aos eleitores para a participação no evento, bem como a realização de passeata e carreata, inclusive, com uso de carro de som, o que configurando nítida propaganda eleitoral antecipada.

Destarte, as provas trazidas aos autos demonstram a **probabilidade do direito pleiteado**, na medida em que evidenciam a realização de propaganda eleitoral extemporânea através da utilização de meios proscritos (*outdoor*, carro de som, além do uso de bens afetados ao serviço público). O **periculum in mora** reside no fato de que a divulgação da propaganda irregular de nas redes sociais continuará causando uma vantagem indevida para os representados.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar aos representados, EMERSON LIVIO SOARES PINTO, WILLIAN PENHA BARROS, PARTIDO REPUBLICANOS e à coligação "SOLIDARIEDADE", que **retirem das redes sociais** (<https://www.instagram.com/mecinhosjb?igsh=MWd4bzR2Z2RIYjRIZA==>), no prazo de 24 horas, todas as postagem referentes aos atos praticados na convenção partidária, que configuram propaganda eleitoral extemporânea, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se a parte representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestar-se a respeito, em igual prazo.

Intime-se com a máxima urgência.

VIAS DESTESERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.
São João Batista/MA, *datado e assinado eletronicamente.*
MARCO ANTONIO ABRITTA JUNIOR
Juiz Eleitoral da 63ª ZE/MA

Urge salientar, que tais atos restaram demonstrados e comprovados com fotos e vídeos capturados diretamente do perfil da rede social do Representado no link: <https://www.instagram.com/mecinhosjb?igsh=MWd4bzR2Z2RIYjRjZA==>, com a devida certificação digital por meio do *VERIFACT/BLOCKCHAIN*, em obediência a Cadeia de Custódia da Prova nos termos do artigo 158-A, Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Diante disso, cumpre informar que além de outros documentos, acompanham o presente pedido a realização de certificação digital, por meio do *BLOCKCHAIN*, com o correspondente Relatório de Preservação da Prova (anexo). Ademais, a evidência digital é complexa, volátil e pode ser modificada acidentalmente ou propositadamente depois de coletada, para que se consiga determinar se essa evidência sofreu modificações, torna-se necessário o estabelecimento de uma Cadeia de Custódia, de maneira que se consiga através desta documentação, a identificação de todas as etapas nas quais a evidência digital tenha sido trabalhada.

Por essas razões, conforme realizado no presente caso, a admissibilidade e validade do documento em formato digital como meio de prova em um processo judicial deve depender da prévia garantia e inequivocidade de sua autoria e origem e da certeza de sua integridade (ou seja, a garantia de que não foi alterado desde sua origem até chegar no processo).

Note Excelência, os atos praticados pelos investigados não resumiram-se tão somente em propaganda antecipada, nos termos em que demonstrado tem-se a configuração de abuso de poder econômico e político com clara captação ilícita de sufrágio, conforme preceitua o artigo 18 da Resolução 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, artigo 39, §6º da lei 9.504/97, artigos 222 e 237 do Código Eleitoral, Lei Complementar 64/1990, artigo 22, *in verbis*:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de **camisetas**, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)).

Além do que, como dito e demonstrado a **utilização do ônibus escolar caracteriza abuso de poder político**, por ser conduta vedada pela inteligência do artigo 73, I da Lei 9.504/97, bem como do artigo 15, I da Resolução 23.735/2024, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

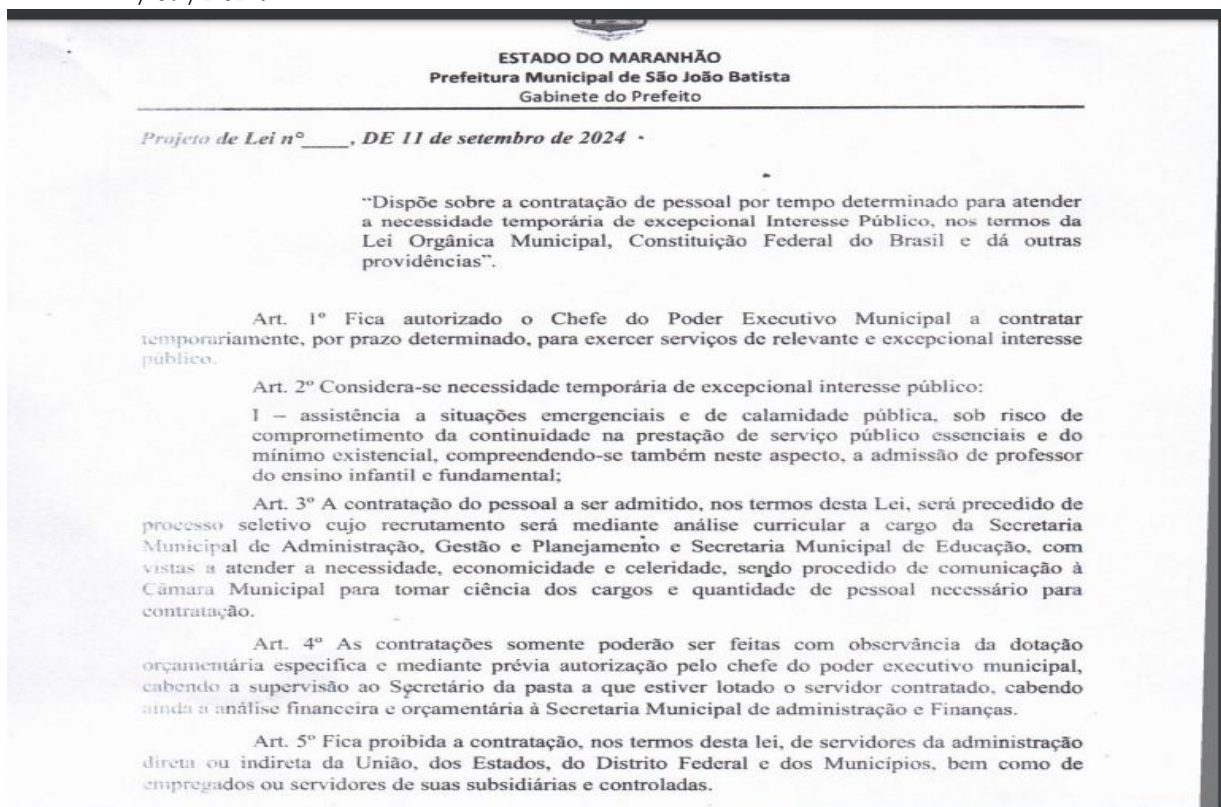
(...)

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII](#)):

I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;

Para além disso, as ilicitudes caracterizaram-se mais ainda com a contratação de pessoal por tempo determinado em plena campanha eleitoral. Resta provada tal conduta ilícita e ilegal, por meio de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal de São João Batista/MA, bem como pelas publicações de contratações no diário oficial concretizando o ato indevido, vejamos:

➔ Projeto de Lei visando a contratação de pessoal por tempo determinado em 11/09/2024:



(...)

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de São João Batista
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

ORD	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL(HORAS)	VALOR BRUTO MENSAL DA REMUNERAÇÃO
01	PROFESSOR (A) DA EDUCAÇÃO BÁSICA	96	30h	R\$ 1.600,00
02	MOTORISTA ÔNIBUS ESCOLAR - CNH CATEGORIA "D"	09	40h	R\$ 1.657,17
03	MONITOR PARA ÔNIBUS ESCOLAR	09	40h	Salário mínimo

EMERSON LIVIO SOARES Assinado de forma digital por EMERSON LIVIO SOARES PINTO:37591959387
PINTO:37591959387 Dados: 2024.09.11 15:59:47 -03'00'
EMERSON LIVIO SOARES PINTO
PREFEITO

→ Publicações em diário oficial das contratações:

DIÁRIO OFICIAL

EXTRATO DE CONTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITIVO DE PRAZO ATRAVÉS DE SERVIÇO CONTINUADO AO CONTRATO N.º 191/2022 - CREDENCIAMENTO N.º 001/2022. CONTRATO N.º 238/2024, firmado em 30/08/2024. PARTES, Pelo presente instrumento particular de contrato de um lado o Município de São João Batista - MA, através do Fundo Municipal de Saúde, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.299.539/0001-35 situada à Rua Benício Gomes nº 06, Centro, neste ato representado pela Sr. JOSE DOMINGOS CÂMARA FILHO, Secretário Municipal de Saúde, CPF sob o nº 878.215.753-73, devidamente nomeado pelo Prefeito, daqui por diante denominado CREDENCIADOR, e do outro lado, o Sr. ANTONIO FERREIRA ALVES, CPF Nº 605.970.393-30. **Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO FARMACÊUTICO DO PSF PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA-MA. **VIGÊNCIA:** A vigência do presente Aditivo contratual se estenderá a partir da data, 30 de agosto de 2024 pelo prazo de 10 (dez) meses, até 30 de junho de 2025, conforme determina art. 57 da lei 8.666/93. **Cobertura Orçamentária:** RECURSO PRÓPRIO/FMS. **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. **Valor Global de: R\$ 26.940,00 (vinte e seis mil e novecentos e quarenta reais).** **Signatários** o Sr. JOSÉ DOMINGOS CÂMARA FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Contratado - o Sr. ANTONIO FERREIRA ALVES. São João Batista - MA. DATA: 10/10/2024.

EXTRATO DE CONTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DE PRAZO ATRAVÉS DE SERVIÇO CONTINUADO AO CONTRATO N.º 320/2023 - CREDENCIAMENTO N.º 001/2023. CONTRATO N.º 279/2024, firmado em 25/09/2024. PARTES, Pelo presente instrumento particular de contrato de um lado o Município de São João Batista - MA, através do Fundo Municipal de Saúde, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.299.539/0001-35, neste ato representado pelo Sr. JOSE DOMINGOS CÂMARA FILHO, portador do CPF sob o nº 878.215.753-72, daqui por diante denominado CREDENCIADOR, e do outro lado, o Sr. CLAUDIO HENRIQUE COELHO DE SOUZA, CPF nº 811.564.723-34. **Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NÍVEL SUPERIOR COMO MEDICO PLANTONISTA DA UNIDADE MISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA-MA. **VIGÊNCIA:** A vigência do presente Aditivo contratual se estenderá a partir da data, 25 de setembro de 2024 pelo prazo de 12 (doze) meses, até 25 de setembro de 2025, conforme determina art. 57 da lei 8.666/93. **Cobertura Orçamentária:** RECURSO PRÓPRIO/FMS. **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. **Valor Global de: R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais).** **Signatários** o Sr. JOSÉ DOMINGOS CÂMARA FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Contratado - o Sr. CLAUDIO HENRIQUE COELHO DE SOUZA. São João Batista - MA. DATA: 10/10/2024.

EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DO TERCEIRO TERMO DE ADITIVO DE PRAZO ATRAVÉS DE SERVIÇO CONTINUADO AO CONTRATO N.º 189/2022 - CREDENCIAMENTO N.º 001/2022 - CONTRATO N.º 240/2024, firmado em 30/08/2024. PARTES, Pelo presente instrumento, que entre si celebram o Município de São João Batista/MA, com sede nesta cidade, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.101.369/0001-75, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação - Sra. Eunice Cristina Ferreira Araújo, inscrita no CPF/MF sob o nº 450.261.813-68, devidamente nomeado pelo Prefeito, daqui por diante denominado CREDENCIADOR, e do outro lado, a Sra. MANUELLA SANTOS FERRAZ, CPF Nº 063.009.993-60. **Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO NUTRICIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA -MA. **VIGÊNCIA:** A vigência do presente Aditivo contratual se estenderá a partir da data, 30 de agosto de 2024 pelo prazo de 10 (dez) meses, até 30 de junho de 2025, conforme determina art. 57 da lei 8.666/93. **Cobertura Orçamentária:** recurso próprio - Fundeb. **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - PF. **Valor Global de: R\$ 26.940,00 (vinte e seis mil e novecentos e quarenta reais).** **Signatários** a Sra. EUNICE CRISTINA FERREIRA ARAUJO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Contratado - a Sra. MANUELLA SANTOS FERRAZ. São João Batista - MA. DATA: 10/10/2024.

EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DO TERCEIRO TERMO DE ADITIVO DE PRAZO ATRAVÉS DE SERVIÇO CONTINUADO AO CONTRATO N.º 194/2022 - CREDENCIAMENTO N.º 001/2022 - CONTRATO N.º 241/2024, firmado em 30/08/2024. PARTES, Pelo presente instrumento particular de contrato de um lado a Prefeitura municipal de SÃO JOÃO BATISTA - MA, através da Secretária Municipal de Assistência Social, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 35.101.369/0001-75, situada na Praça da Matriz, nº 29, Centro, neste ato representado pela Sra. Erllem Fernanda Carneiro Pinto, Secretária Municipal de Assistência Social, portador do CPF sob o nº 757.315.413-53, devidamente nomeado pelo Prefeito, daqui por diante denominado CREDENCIADOR, e do outro lado, a Sra. MAYARA ALVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 052.642.423-05. **Objeto:** O objeto do contrato é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ASSISTENTE SOCIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA -MA. **VIGÊNCIA:** A vigência do presente Aditivo contratual se estenderá a partir da data, 30 de agosto de 2024 pelo prazo de 10 (dez) meses, até 30 de junho de 2025, conforme determina art. 57 da lei 8.666/93. **Cobertura Orçamentária:** recurso próprio. **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - PF. **Valor Global de: R\$ 26.940,00 (vinte e seis mil e novecentos e quarenta reais).** **Signatários:** a Sra. ERLLEM FERNANDA CARNEIRO PINTO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Contratado - a Sra. MAYARA ALVES DE OLIVEIRA. São João Batista - MA. DATA: 10/10/2024.

EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DO TERCEIRO TERMO DE ADITIVO DE PRAZO ATRAVÉS DE SERVIÇO CONTINUADO AO CONTRATO N.º 190/2022 - CREDENCIAMENTO N.º 001/2022 - CONTRATO N.º 239/2024, firmado em 30/08/2024. PARTES, Pelo presente instrumento de contrato de um lado a Prefeitura municipal de São João Batista - MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 35.101.369/0001-75, situada à Praça da Matriz, nº 29, Centro, através da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representada pelo (a) Sr. (a). José Domingos Câmara Filho, Secretário (a) Municipal de Saúde, portador sob o CPF sob o nº 878.215.753-72, devidamente nomeado pelo Prefeito, daqui por diante denominado CREDENCIADOR, e do outro lado, o Sr. TARCISIO ANDRADE LINDOSO, CPF Nº 063.009.993-60. **Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ENFERMEIRO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA-MA. **VIGÊNCIA:** A vigência do presente Aditivo contratual se estenderá a partir da data, 30 de agosto de 2024 pelo prazo de 10 (dez) meses, até 30 de junho de 2025, conforme determina art. 57 da lei 8.666/93. **Cobertura Orçamentária:** RECURSO PRÓPRIO/FMS. **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. **Valor Global de: R\$ 43.181,80 (quarenta e três mil, cento e oitenta e um mil reais e oitenta centavos).** **Signatários** o Sr. JOSÉ DOMINGOS CÂMARA FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Contratado - o Sr. TARCISIO ANDRADE LINDOSO. São João Batista - MA. DATA: 10/10/2024.

PRAÇA DA MATRIZ, Nº 29, CENTRO - CEP: 65.225-000 - SÃO JOÃO BATISTA/MA - CNPJ: 35.101.369/0001-75

Página 3 de 5

O supracitado projeto de lei, visou nada mais, nada menos do que a contratação de 114 pessoas por tempo determinado, sob a justificativa de ser emergencial. A justificativa apresentada circunda a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no bojo da MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE, proposta pelo Procurador Geral de Justiça, que declarou ilegal a primeira contratação temporária, também em ano eleitoral, realizada pelo primeiro investigado, vejamos:

ÓRGÃO ESPECIAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0814119-40.2024.8.10.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REPRESENTANTE: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

REPRESENTANTE: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGÃO (OAB/MA 12.933)

RELATOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGOS 37, II, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19, II, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. DISPOSIÇÕES GENÉRICAS E ABRANGENTES. TEMA 612 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

1. Lei impugnada que apesar de elencar os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público e de estipular o prazo de contratação, não especifica as contingências fáticas das situações que demonstrariam a emergencialidade necessária para o excepcional recrutamento por tempo determinado. Normativo legal que se apresenta em desconformidade com os regramentos constitucionais.

2. Pretensa contratação temporária para cargos considerados permanentes, situação que fica explícita quando se verificam as atividades tratadas no Anexo I da lei questionada, que traz a necessidade de aproximadamente 588 (quinhentos e oitenta e oito) vagas, com descrição de vários cargos que possuem atribuições de natureza permanente, os quais devem ser desempenhadas por servidores efetivos mediante planejamento administrativo.

3. Questão central que já foi dirimida pelo STF quando do julgamento do Tema 612 de repercussão geral, que resultou a seguinte tese vinculante: "Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração."

4. Presentes os requisitos, defere-se a medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 2.º, incisos II, IV, V, VI e VII, bem como dos artigos 3.º e 12 da Lei n.º 04/2024 da lei municipal, até o julgamento do mérito da ADI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os senhores desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em deferir a medida cautelar, nos termos do voto do desembargador relator.

Acompanharam o voto do Desembargador Relator os Senhores Desembargadores JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO, SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM, SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, RAIMUNDO MORAES BOGÉA, FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, JOSÉ GONÇALO DE SOUSA, LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, TYRONE JOSÉ SILVA, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, KLEBER COSTA CARVALHO, VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, JOSÉ DE RIBAMAR

FROZ SOBRINHO, PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, MARCELO CARVALHO SILVA, CLEONES SEABRA CARVALHO CUNHA, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO e JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF. Suspeição do Senhor Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS. Ausente justificadamente o Senhor Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE.

Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça o procurador Orfileno Bezerra Neto.

Ora, Excelência, novamente o primeiro investigado realiza ato ilegal de contratação temporária, mesmo sabendo que se trata de ato ilegal reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, por não ter preenchido os requisitos legais, constitucionais, e utiliza como argumento para a nova contratação, uma verdadeira afronta não só a normalidade e legitimidade do pleito, mas ao Poder Judiciário.

Além de tudo, observa-se a agravante de ter ocorrido em pleno período de campanha eleitoral, em claro objetivo de obter vantagens em busca de votos, caracterizando sem dúvidas abuso de poder político com o fim de praticar captação ilícita de sufrágio.

Como dito, a segunda contratação de pessoal por tempo determinado alcançou o número de 114 pessoas, de modo que um cálculo simples é suficiente para reforçar ainda mais o objetivo eleitoral do investigado. Pois, se 114 pessoas foram contratadas e digamos que cada pessoa possui em média 10 outras na família, de forma direta ou indireta, no mínimo tem-se 1.140 eleitores alcançados por tal conduta, o que ocasiona desequilíbrio no pleito imensurável e irreparável.

E mais, tudo isso somado a repercussão no município em plena campanha eleitoral, ou seja, a influência eleitoral ultrapassa os 1.140 eleitores beneficiados de forma direta ou indireta, desequilíbrio entre os *players* sem escala, de forma que de um lado a máquina pública sendo manobrada e utilizada sem medidas e de outro um adversário sem os mesmos meio de atuação e agindo dentro da legalidade.

Pasme Excelência! Tamanho é o desrespeito a legislação eleitoral que no dia 05/10/2024, às vésperas da eleição, foi apreendida uma Pá Carregadeira, 924K, Caterpillar, cor amarela, enquanto realizava serviços de raspagem de estrada no Povoado São Domingos, Zona Rural do Município de São João Batista/MA, vejamos:

03/12/2024 16:06

PHOTO-2024-10-05-16-43-46.jpg





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (SPCI)
06.ª DELEGACIA REGIONAL – VIANA (MA)
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOÃO BATISTA-MA

Endereço: Rua Getúlio Vargas, Bairro Paulo VI, São João Batista – MA Fone: 0-XX-98-3359-1210, e-mail: delegaciasjbma@gmail.com

TERMO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

Aos cinco (05) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nesta cidade de São João Batista/MA, Estado do Maranhão, na Delegacia Municipal de São João Batista/MA, onde presente se encontrava o DPC Mateus Gomes Ferraz, Delegado de Polícia Civil, que fez a apreensão de:

- 01 (UMA) MÁQUINA, MODELO PÁ CARREGADEIRA, 924K, CATERPILLAR, COR AMARELA, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO *CAT0924KJKW404169*.

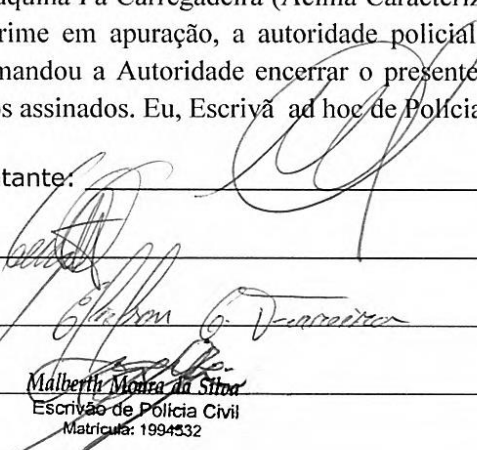
Objeto apreendido pela Polícia Civil de São João Batista, no dia 05 de outubro de 2024, sendo conduzida pelo nacional **Raimundo Carlos Chagas Martins**, em razão da suspeita de que o veículo automotor estaria sendo utilizado pela Prefeitura Municipal de São João Batista para realização de obras em estrada no Povoado São Domingos, Zona Rural, São João Batista/MA, durante o período eleitoral, com a finalidade de captação ilegal de sufrágio, por meio de realização de benfeitorias à comunidade local em troca de votos. Havendo indícios da ocorrência de crime de Corrupção Eleitoral, bem como considerando que a máquina Pá Carregadeira (Acima Caracterizada) é objeto principal de investigação para o crime em apuração, a autoridade policial determinou a apreensão. Nada mais havendo, mandou a Autoridade encerrar o presente feito, que, lido e achado conforme, vai por todos assinados. Eu, Escrivã ad hoc de Polícia Civil, o digitei.

Autoridade / Apresentante: _____

Testemunha: _____

Testemunha: _____

Escrivã: _____


Malberth Moura da Silva
Escrivã de Polícia Civil
Matrícula: 1994332

"Polícia Civil: 200 anos em defesa da sociedade"



Narra as investigações preliminares realizadas pela Polícia Civil de São João Batista/MA, que o supracitado veículo estava sendo utilizado para “...*compra de votos durante as eleições municipais, a serem realizadas no dia 06 de outubro do ano de 2024, no Município de São João Batista/MA*”.

Consta no relatório da Polícia Civil que:

No dia 05 de outubro de 2024, período pré-eleitoral nas eleições municipais de São João Batista/MA, em que estava de Plantão, no Distrito Policial de São João Batista, o Delegado de Polícia Civil, Mateus Gomes Ferraz, ora subscritor, recebemos denúncias dando conta de que uma Máquina de Tração, Tipo Pá Carregadeira, Modelo 924K, Caterpillar, encontrava-se realizando serviços de "Raspagem de Estrada" no Povoado São Domingos, Zona Rural, Município de São João Batista/MA, havendo suspeita de que o veículo estaria sendo utilizado pela Gestão Municipal do Prefeito Mecinho em troca de compra de votos, o que, em tese, configuraria o crime de Corrupção Eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

A Equipe da Polícia Civil de São João Batista, composta pelo Delegado de Polícia Civil, **DPC Mateus Gomes Ferraz**, pelo Investigador de Polícia Civil, **IPC Elielson Gomes Ferreira**, e pelo Investigador de Polícia Civil, **Dimmy Silva Fonteneile**, com o apoio operacional de uma Guarnição da Polícia Militar de São João Batista, comandada pelo **Cap. Teixeira**, lotado no **361 B atalhão de Polícia Militar de Viana/MA**, fizeram o deslocamento até o Povoado São Domingos, Zona Rural, São João Batista/MA, a fim de verificar a veracidade das denúncias.

Chegando ao local, a Equipe da Polícia Civil, juntamente com a Guarnição da Polícia Militar, constatou que existia uma Máquina de Tração, Tipo Pá Carregadeira, Modelo 924K, Caterpillar, cor amarela, realizando raspagem de um trecho da estrada do Povoado São Domingos, Zona Rural, São João Batista/MA, bem como diversos populares ao redor olhando o serviço.

A Autoridade Policial identificou o operador da Máquina de Tração (Pá Carregadeira) como sendo o nacional Raimundo Carlos Chagas Martins, conhecido na comunidade como sendo operador de máquinas da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, o que aumentou as suspeitas de que a máquina estaria sendo utilizado pela Prefeitura de São João Batista em troca de compra de votos nas eleições municipais.

(...)

Durante a diligência no local, a autoridade policial indagou sobre a origem da Máquina Pá Carregadeira, que estava realizando serviços no Povoado São Domingos, tendo a maioria dos populares locais afirmando que o maquinário teria sido contratado pela própria população local, para a realização de raspagem de estrada.

Entretanto, em conversa particular com a uma das presentes, a popular "Raimundinha" a mesma afirmou que o maquinário utilizado era de propriedade da Prefeitura de São João Batista, e estaria realizando obras públicas no Povoado São Domingos.

Diante das suspeitas de crime de corrupção eleitoral, a Autoridade Policial de São João Batista realizou a formal apreensão da Máquina Pá Carregadeira, conforme Termo de Apreensão (Anexo), e, posteriormente, mantendo o veículo depositado em nome do condutor e possuidor do veículo (Raimundo Carlos Chagas Martins).

Nesse contexto, merece destaque o depoimento do Sr. RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA MACHADO, morador do Povoado São Domingos, relatou que:



ESTADO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (SPCI)
06.ª DELEGACIA REGIONAL – VIANA (MA)
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOÃO BATISTA-MA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, Bairro Paulo VI, São João Batista – MA Fone: 0-XX-98-3359-1210. E-mail:
delegaciasjbrna@gmail.com

TERMO DE DEPOIMENTO

Que presta,

RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA MACHADO, popular “RAIMUNDINHO MACHADO”

Aos **seis (06)** dias do mês de **outubro (10)** do ano de **dois mil e vinte e quatro (2024)**, nesta Cidade de São João Batista/MA, na Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontrava o **DPC MATEUS GOMES FERRAZ**, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivão, ao final assinado, aí presente **RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA MACHADO, brasileiro, solteiro, natural de São João Batista/MA, nascido aos 30/12/1961, portador do RG 052280322014-9, inscrito no CPF sob o nº 207.257.603-20, filho de José Cerqueira Machado e Raimunda Ferreira Machado, residente e domiciliado no Povoado São Domingos, Zona Rural, São João Batista/MA . Alfabetizada. Prestou compromisso de dizer a verdade de tudo que souber. Informa das penas cominada ao falso testemunho. **Inquirido pela Autoridade Policial, respondeu QUE**, afirma ser morador do Povoado São Domingos, Zona Rural, São Joao Batista desde o ano de 1996; **QUE**, afirma que desde o ano de 2015 passou a morar definitivamente no Povoado São Domingos, Zona Rural, São João Batista/MA; **QUE**, afirma que desde o primeiro ano de mandado do Prefeito Mecinho (Ano de 2020) nunca teria feito nenhuma obra ou benfeitoria na estrada que liga o Povoado Cruzeiro até o Povoado São Domingos, na Zona Rural, Município de São João Batista/MA; **QUE**, a população local do Povoado São Domingos, nos 04 (quatro) anos de mandado do Prefeito Mecinho (Ano de 2020 até 2024), nunca teria se organizado para fazer obra na estrada do Povoado São Domingos, Zona Rural, São João Batista/MA; **QUE**, no dia 05 de outubro de 2024, portanto, apenas 24h antes do pleito eleitoral, uma máquina pá carregadeira apareceu no Povoado São Domingos para fazer a raspagem de parte da estrada; **QUE**, afirma que essa Máquina Pá Carregadeira não foi contratada pela população local do Povoado São Domingos; **QUE**, afirma que os populares do Povoado São Domingos são pessoas extremamente humildes, e não tem condições financeiras de arcas com o custo de um serviço com Máquina Pá Carregadeira; **QUE**, afirma que o a hora do serviço de uma máquina pá carregadeira custa em média R\$ 500,00 (quinhentos reais) a hora; **QUE**, afirma que todos os moradores locais sobrevivem basicamente de Bolsa Família, Seguro Defeso e Trabalho na Roca; **QUE**,**

Polícia Civil: 200 anos em defesa da sociedade





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)
POLÍCIA CIVIL - DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR (SPCI)
06.ª DELEGACIA REGIONAL – VIANA (MA)
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOÃO BATISTA-MA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, Bairro Paulo VI, São João Batista – MA Fone: 0-XX-98-3359-1210. E-mail:
delegaciasibma@gmail.com

afirma que não tem conhecimento quem seja o proprietário da Máquina Pá Carregadeira que se encontrava fazendo serviço na estrada do Povoado São Domingos, nas vésperas da eleição; **QUE**, entretanto, afirma, sem sombras de dúvidas, que o **Sr. Raimundo Carlos Chagas Martins** é funcionário contratado da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA; **QUE**, afirma, sem sombras de dúvidas, que na região do antigo Campo de Bola do Povoado São Domingos até a casa dos familiares de “Apolônia”, incluindo o **popular “Gago”, o popular “Vaneco”, “Raimundinha”,** entre outros, todos são eleitores do Prefeito Mecinho; **QUE**, afirma que no próprio dia 05 de outubro de 2024, uma Guarnição da Polícia Civil e da Polícia Militar compareceram até o local (Povoado São Domingos), e verificou que a Máquina Pá Carregadeira encontrava-se fazendo serviço na estrada do Povoado São Domingos (Raspagem da Estrada); **QUE**, a Polícia Civil fez a apreensão do veículo, tendo em vista a suspeita de crime de corrupção eleitoral por parte do Prefeito Mecinho, que supostamente estaria utilizando recursos públicos para angariação de votos; **QUE**, afirma que após a apreensão da máquina, o nacional **Cláudio Sérgio Penha Diniz, popular “Adó”,** que foi candidato a Vereador pelo partido do Prefeito Mecinho, teria conversando com o depoente, informando nestes termos “*Raimundinho, eu estava no dia em que Mecinho e Willame fizeram a visita no Povoado São Domingos, e ele fez o acordo com o popular “Gago” e com o popular Veneco*”; **QUE**, o acordo consistia em fazer a raspagem da estrada do Povoado São Domingos em troca de votos; **QUE**, inclusive, tem conhecimento de o Prefeito Mecinho almoçou na casa do **popular “Veneco”**; **QUE**, importante relembrar, que a **esposa do Povoado “Veneco”** é Direto da Escola Público do Povoado São Domingos, Zona Rural, São João Batista/MA; **QUE**, inclusive, a nacional **Edilene (Esposa de “Veneco”)** estava atuando como fiscal do Partido do Prefeito Mecinho no Povoado São Domingos; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, determinou a Autoridade Policial que se encerrasse o presente termo, que lido e achado conforme, vai assinado pela Autoridade, pela declarante, e por mim, **Malberth Moura da Silva**, Escrivão de Polícia Civil, que o digitei.

Autoridade: _____

Depoente: Raimundo José Ferreira Machado

Escrivão de Polícia: _____

Polícia Civil: 200 anos em defesa da sociedade



Veja Excelência, todos os fatos descritos encontram-se comprovados de forma documental, através de documentos oficiais, fotos, prints, vídeos veiculados, bem como de investigações realizadas pela Polícia Civil, além de já ser objeto de outras demandas em curso, estando tais documentos corroborados ainda com a devida certificação digital e prova testemunhal, cujo rol segue também na peça inicial.

Pois bem.

No que tange as sanções para as condutas praticadas pelo Representado temos.

Quanto a conduta vedada de utilização de **ônibus escolar para transporte de eleitores**, bem como em carreata, dispõe o artigo 20 da Resolução 23.735/2024, *in verbis*:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º](#));

III - a cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º); e

IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos.

Para a distribuição de camisetas, caracteriza a captação ilícita de sufrágio pelo abuso de poder econômico disposta no artigo 41-A, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

No que tange a contratação de pessoal por tempo determinado em período vedado, tem-se a configuração do abuso de poder político nos termos do artigo 73, V, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Nesse ponto, destaca-se que diante do já exposto não há que se falar na exceção de contratação necessária para o funcionamento de serviços públicos essenciais, disposta na alínea “d”, inciso V, do artigo 73 da Lei das Eleições, haja vista, que a justificativa para a mencionada contratação decorre da decisão do Pleno do Tribunal de Justiça que declarou ilegal a primeira contratação temporária, assim não resta dúvida de que a primeira também é ilícita e possui cunho eminentemente eleitoral.

Portanto, Excelência, o que restou demonstrado foi um festival de ilegalidades praticadas pelas inúmeras condutas dos investigados, em total desrespeito não só a

Legislação Eleitoral como a Justiça Eleitoral em si, haja vista a percepção da existência de qualquer temor ou respeito as normas e regras que regem a campanha eleitoral.

REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência:

I. A notificação dos Investigados para apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, a, da LC nº 64/90;

II. O envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer e para exercer suas demais atribuições institucionais investigativas da possível prática de crimes, que culminaram com a subversão da vontade de eleitores, bem como com a quebra da normalidade e legitimidade das eleições;

III. A final **procedência dos pedidos da ação**, com a **condenação dos investigados** às penas de cassação do registro ou do diploma, bem como declaração da inelegibilidade (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90), e multa, conforme o caso.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, notadamente, pela prova **documental** acostada, **testemunhal**, bem como que **requisite a Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, cópias de todas as contratações temporárias realizadas no ano eleitoral de 2024, com os correspondentes projetos de leis e contratos, seguidos das folhas de pagamentos, bem como cópias de todos os contratos de aluguéis dos carros, caminhões e maquinários realizados pela prefeitura municipal de São João Batista/MA no ano eleitoral de 2024, além do inventário e acervo dos veículos automotores de propriedade da prefeitura**, tendo em vista que são dados necessários ao deslinde da controvérsia e encontram-se em poder da Justiça Eleitoral.

Sem valor da causa em razão da gratuidade de Justiça nos feitos eleitorais.

São Luís (MA), 05 de dezembro de 2024.

DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE

OAB/MA Nº. 5.991

LUÍS EDUARDO FRANCO BOUÉRES

OAB/MA Nº. 6.542

LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES

OAB/MA Nº. 24.599

CLÁUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA

OAB/MA Nº. 24.247

MARIANA PEREIRA NINA

OAB/MA Nº. 13.051

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 - RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA MACHADO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, NATURAL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA, NASCIDO AOS 30/11/1961, PORTADOR DO RG 052280322014-9, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 207.257.603-20, FILHO DE JOSÉ CERQUEIRA MACHADO E RAIMUNDA FERREIRA MACHADO, RESIDENTE E DOMICILIADO NO POVOADO SÃO DOMINGOS, ZONA RURAL, SÃO JOÃO BATISTA/MA .
- 2- RAIMUNDO CARLOS CHAGAS MARTINS, BRASILEIRO, NATURAL DE SÃO LUÍS/MA, NASCIDO AOS 13/10/1966, PORTADOR DO RG 0001150007998, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 669.875.983-04, FILHO DE JOÃO FRANÇA MARTINS E ROSANIRA CHAGAS MARTINS, RESIDENTE E DOMICILIADO NO POVOADO CHAPADA GRANDE, ZONA RURAL, SÃO JOAO BATISTA/MA.
- 3- DELEGADO MATEUS GOMES FERRAZ DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOÃO BATISTA/MA;
- 4- INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL, IPC ELIELSON GOMES FERREIRA;
- 5- INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL, DIMMY SILVA FONTENEILE;
- 6 - CAP. TEIXEIRA, LOTADO NO 361 B ATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE VIANA/MA;
- 7 - MAYARA ALVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 052.642.423-05;
- 8 - TARCISIO ANDRADE LINDOSO, CPF Nº 063.009.993-60;
- 9 - ARISMAR VITORIA DOS ANJOS MENDES, CPF Nº 653.849.543 – 53.